

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. BIBO NUNES)

Acrescenta parágrafo ao artigo 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e modifica a redação do caput do artigo 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de execução da pena após a condenação confirmada ou proferida por órgão colegiado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao artigo 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e modifica a redação do caput do artigo 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de execução antecipada da pena após a confirmação da sentença penal condenatória por decisão proferida por órgão judicial colegiado.

Art. 2º O art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 6º

.....

§ 4º Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de condenação transitada em julgado ou confirmada ou proferida por órgão colegiado, bem como no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.” (NR)

Art. 3º O caput do artigo 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283 Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de condenação transitada em julgado ou confirmada ou proferida por órgão colegiado, bem como no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal concluiu, no último dia 6 de novembro, o julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade sobre a execução provisória da pena após a condenação em 2º grau.

Foram analisadas as ADCs 43, 44 e 54, do Partido Nacional Ecológico (PEN), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do PCdoB, respectivamente. O foco da discussão foi a constitucionalidade do artigo 283 do CPP, que estabelece:

“Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva” (Caput do Art. 283 do Código de Processo Penal – Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

As mencionadas ações pediam a declaração de constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal.

Em 2016, o Plenário do STF decidiu que, embora a Constituição Federal diga que ***“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”***, um condenado já poderá ser preso logo após o trânsito em julgado da decisão de segunda instância.

A jurisprudência fixada em 2016 teve como fundamento, entre outros, o fato de que cabe apenas às instâncias ordinárias (Varas, Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais) o exame dos fatos e das provas e, portanto, a fixação da responsabilidade criminal do acusado.

Já em relação aos recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça e nos recursos extraordinários ao Supremo, a discussão diz respeito apenas a questões legais ou constitucionais.

Assim, desde 2016 até a última decisão do STF de 6 de novembro, o Plenário adotava o entendimento de que o início da execução da pena condenatória após decisão de segunda instância não viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Além disso, em nada prejudicava a apresentação de recursos ao STJ e STF.

As consequências da mudança de entendimento recentemente proferida pelo STF serão nefastas, principalmente para as ações voltadas ao combate da corrupção e demais crimes contra o sistema financeiro e tributário. Elas terão impacto imediato no afrouxamento da pena para esses crimes.

O que na realidade ocorreu foi um retrocesso em relação todos os avanços alcançados por meio de diversas operações da Polícia Federal, em parceria com o Ministério Público e Poder Judiciário, implementadas desde o início da Operação Lava Jato, em março de 2014.

Além disso, pior momento para realizar tal mudança de entendimento não poderia existir: tanto o Brasil como os demais países da América Latina vivem situações delicadas de suas democracias, motivadas por uma guerra ideológica que divide opiniões. Ao proferir tal resultado neste momento, independentemente do mérito técnico-jurídico da questão, o STF cometeu um ato de extrema irresponsabilidade.

No Congresso Nacional, há em tramitação diversas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) com o objetivo de alterar o inciso LVII do Art. 5º da Constituição Federal, no sentido de permitir a execução antecipada da pena a partir da condenação em 2º Grau.

No entanto, há entendimentos de que tal alteração poderá ser inconstitucional por se tratar de cláusula pétrea, o que pode tornar inviável tais

iniciativas. De qualquer modo, novos embates jurídicos serão travados por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs), caso alguma emenda ao texto constitucional seja promulgada nesse sentido. Se isso acontecer, passaremos a viver um novo período de insegurança jurídica neste país.

Dessa forma, com o objetivo de solucionar esse impasse jurídico, que afeta a paz social dos brasileiros, vimos propor, por meio deste projeto de lei, a alteração do artigo 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), bem como do artigo 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de que a execução da pena já possa ocorrer a partir confirmação da sentença penal condenatória por meio de decisão proferida por órgão judicial colegiado.

A execução antecipada da pena é questão fundamental para o combate à corrupção em nosso país e isso não pode ser mais adiado. Corruptos e demais criminosos não podem mais se utilizar de recursos infundáveis, com vistas a alcançarem a prescrição de suas ações, como forma de se livrarem do cumprimento das penas as quais já estão condenados por tribunais de 2ª instância. O povo brasileiro não aguenta mais essa situação.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Pares desta Casa para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado BIBO NUNES